

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROC. N.º TST. 1.613-58

Rejeitados os embargos que articulam tese de interpretação jurídica do art. 73 da Consolidação restringindo o direito ao adicional pelo trabalho noturno, sob exigência da condição do revezamento, que o decisório embargado repetiu à vista da auto-aplicabilidade do art. 157, n.º III, da Constituição.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, Cia. Industrial São Paulo e Rio e, como embargado, Sebastião Gomes Monteiro:

Discutiu-se, nos autos, interpretação jurídica em torno do art. 73 da Consolidação diante da regra constitucional do art. 157, alínea III, que manda assegurar salário do trabalho noturno superior ao do diurno.

Há acórdãos divergentes desta Egrégia Instância plena, justificada, portanto, a pretensão dos presentes embargos, interpostos com fundamento nos arts: 702, n.º II, o e 894, § 2.º, b, da Consolidação.

Nenhum provimento, porém, lhes cabe.

O invocado preceito constitucional é regra de conduta jurídica, à qual há de submeter-se o legislador ordinário.

O art. 73 da Consolidação exigindo condição de revezamento semanal ou quinzenal, é excludente do salário adicional noturno, por isso mesmo inaplicável por contrariar o anunciado da lei básica.

O trabalho durante à noite, exigente de maior dispêndio, é de ser melhormente remunerado. E o revezamento seja qual for, não afasta a suposição cuidada como motivo do imperativo constitucional. Quem trabalha alternadamente em cada semana ou quinzena, nem por isso, durante a atividade noturna, poderá perceber a mesma remuneração que o trabalho diurno, o que seria contrário a direito.

Não é exato que o art. 157 n.º III, da Constituição estabeleça apenas um princípio geral como regra *in abstracto* de direito objetivo, dependente de lei ordinária.

Ela é regra de auto aplicabilidade em relação a preceitos que possam ser atendidos com a restrição do seu enunciado mandamental.

A percentagem do adicional noturno, determinada pela própria Consolidação, é preceito regulamentar, porque o legislador constitucional não fixou os limites do *quantum* comparativo do trabalho noturno e do diurno. Não assim quanto ao revezamento, à base do qual apenas se restringirá o direito ao adicional.

A matéria tem sido batida de controvérsia, mas a tese esposada pela veneranda decisão embargada é a mais prestigiada pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

Por tais fundamentos:

Acordam em Juízos do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Romulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Mauricio Lange.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Cesar Pires Chaves*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 207 — Sexta-feira, 11 de setembro, 1959
PROCESSO N.º TST 1.400-58

De conformidade com a letra expressa da lei, só faz jus ao gozo de férias integrais o empregado que tenha ficado à disposição do empregador durante os doze meses do ano anterior, sem contar mais de seis faltas, justificadas ou não.

As faltas por acidente de trabalho, embora justificadas por lei, influem na redução do período regulamentar de férias.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, Nelson Leão Lacerda e, como embargada, Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.:

A reclamação versa sobre férias. Diz o reclamante, na inicial que não recebeu férias dos períodos aquisitivos de abril de 1952 a 1953 e abril de 1953 a 1954, assim como quatro dias de férias do período de 1954-55 e feriado de 19 de julho de 1955.

A reclamada alegou prescrição quanto ao primeiro período reclamado e falta de direito aos demais períodos por ter o reclamante faltado ao serviço 203 vezes, de 1952 a 1953, o que lhe daria apenas direito a sete dias de férias no período em causa, se não ocorresse a prescrição alegada e 301 faltas no período 1953-54. Disse mais, que as outras parcelas reclamadas estavam pagas, sendo o feriado reclamado o de 23 de julho de 1953 e não como alegava o reclamante, sendo que tinha este dia sido de folga do reclamante, que fôra pago por ele.

A decisão de primeira instância, a fls. 21, não deu pela prescrição alegada e considerou que as faltas, ainda que verificadas, estavam justificadas pelo acidente que sofrera o reclamante, que motivara o seu afastamento.

Assim, condenou a reclamada aos pagamentos, com a seguinte fundamentação:

“1. Não há prescrição quanto às férias relativas ao período aquisitivo 27-4-52-53. O período de concessão destas terminou em 27-4-54. Tinha o autor dois meses para reclamá-las após esta última data, ou seja até 27-4-56. Ora, muito antes disso reclamou-as, consoante se vê da inicial. Ainda quanto a esta, verifica-se através da relação apresentada pela ré às fls. 7-8, cuja veracidade não foi contestada pelo autor, haver este último deixado de trabalhar injustificadamente oito dias (faltas e suspensões); os demais 195 dias de ausência o foram por motivo justo (licença e acidente do trabalho), e não podem ser deduzidos do período aquisitivo *ex vi* do art. 134, alíneas a, b e c da Consolidação. Tinha, portanto, o reclamante direito a 15 dias de férias naquela fase.

2. Quanto às férias correspondentes ao período aquisitivo 27-4-53-54, faz o reclamante por igual jus a 15 dias porquanto, das 301 faltas que lhe foram assinaladas no dito período só não estão legalmente justificadas — 13 (faltas e suspensões).

3. Os quatro dias de férias correspondentes ao período 1954-55, e o salário correspondente ao feriado do Congresso Eucarístico (dia 23-7-55 e não 19-7-55, como pretende o autor), foram-lhe pagos, consoante este próprio o admite nas razões finais e

está ademais comprovado através dos documentos 7-8.

Por tais fundamentos: Resolve a Terceira JCJ do D.F., por unanimidade, julgar procedente, em parte, a ação, condenando a reclamada a pagar dentro de cinco dias ao autor: Cr\$ 2.040,00 de 15 dias de férias correspondentes ao período aquisitivo abril 1952-53 — Cr\$ 2.040,00 de 15 dias de férias correspondentes ao período aquisitivo abril 1953-54, tudo no total de Cr\$ 4.080,00”.

Mantida a decisão, em grau de embargos, e negado provimento ao recurso de revista pela Egrégia Terceira Turma, a reclamada interpõe embargos, citando vários acórdãos, considerando que as faltas por acidente de trabalho, embora justificadas, influem na redução dos períodos regulamentares de férias, de acordo com a disposição legal que diz que só terá direito a férias integrais os empregados que não tiverem mais de seis faltas, justificadas ou não.

A Douta Procuradoria Geral, como já fizera quando do recurso de revista, entende que a questão foi bem apreciada face à prova, e opina pela rejeição dos embargos.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente. — Do mesmo modo que estava fundamentada a revista, está fundamentado o recurso de embargos, *data venia* da Douta Procuradoria Geral. Não importa saber se o caso foi bem apreciado face à prova, o que importa saber é se há divergência jurisprudencial apostada, para que o recurso seja conhecido, e isto não poderá ser contestado. Perfeitamente fundamentados os embargos, delas conheço, preliminarmente.

Quanto ao mérito — O art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina a matéria, determina os dias de férias a que fará jus o empregado, de acordo com o número de dias em que tenha ficado à disposição do empregado, e, em sua letra a, admite o gozo de vinte dias de férias aos que tenham ficado à disposição do empregador, durante os doze meses do ano, e não tenham tido mais de seis faltas, justificadas ou não.

Ninguém discute o fato de estarem justificadas as faltas do empregado afastado do trabalho por motivo de acidente do trabalho, mas não é possível fazer uma distinção dialética em torno de uma ficção legal, para dizer que um empregado está ausente mas não faltou ao trabalho.

Não é possível que haja ausência legal sem haver falta ao trabalho, para o efeito específico de determinar o número de dias a que ele terá direito, como férias.

A lei é expressa. Justificadas ou não, as faltas não poderão ser superiores a seis, para o efeito de gozo de férias integrais.

No caso, o reclamante faltou 203 vezes no primeiro período e 301 vezes no segundo período questionado. A reclamada, desde que não se admita a prescrição, como faz a decisão de primeira instância, conhece que seriam devidas sete dias de férias. Os quatro dias reclamados, e mais o feriado, estão pagos. Assim, só terá o reclamante direito aos dias de férias a que fez jus, descontados os períodos em que esteve ausente, ainda que por motivo justificado.

Recebo os embargos, na conformidade deste voto.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los, em parte, para absolver a embargante do pagamento dos dias de férias relativos ao período em que esteve o empregado afastado em virtude do acidente de trabalho, vencidos os Srs. Ministros Hélio Maranhão, relator, Antônio Carvalhal, relator, Pires Chaves e Luís Augusto França.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Romulo Cardim*, Relator *ad hoc*.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º TST 1.644-59

Embargos conhecidos, mas improvidos.

E a destinação do empregador não é a condição do empregado que, para os efeitos do art. 7.º letra "b" da Consolidação, incide na definição dos direitos do trabalhador verdadeiramente rural.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como embargante, Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira e, como emb., Eduardo Batista Ribeiro:

O venerando acórdão ora embargado conheceu da revista, mas negou-lhe provimento.

Estimou, em sucinta fundamentação, tratar-se, no caso, do empregado de empresa cuja finalidade primordial é a industrialização do açúcar e do álcool. Assim, embora exercendo funções rurais, não há que lhe negar a relação de emprego, na forma da jurisprudência.

Nos presentes embargos, pedidos segundo o art. 854, § 2.º, letra b, criam-se inúmeros arestos em divergência com a r. decisão embargada e que estimam a tese de que, embora sujeito à atividade relacionada diretamente com a agricultura, nem por isso o empregado não é rural, ainda que seja industrial a empresa empregadora.

São recebidos os embargos, porque plenamente demonstrada a divergência da mesma tese de direito.

Mas improvidos, porque, como está no r. decisório embargado, o recorrido prestava serviço em empresa cuja finalidade primordial era a industrialização do açúcar e do álcool.

E a destinação do empregador, e não a condição mesma do empregado que, para os efeitos da exceção do art. 7.º, letra b, da Consolidação, incide na definição dos direitos do trabalhador verdadeiramente rural.

Pela finalidade de suas operações, a embargante é uma empresa industrial. Não tem influência, pois, que o embargado exerça atividade diretamente ligada à agricultura.

A própria recorrente confessa possuir diversas atividades, inclusive a industrial. E sustenta, em decorrência de que está na lei, não importar que seja esta a principal e que as outras, agrícolas ou de pecuária, sejam complementares, subsidiárias ou integrantes dela.

Tudo se explica, justamente porque parte do pressuposto de que o art. 7.º, letra b, estabelece a regra. Mas, aí, se cuida de exceção. E só os trabalhadores rurais que desempenham atividades para empresa não comercial ou não industrial, é que estão desamparados dos benefícios integrais reconhecidos para as demais atividades do trabalho subordinado.

As exceções explicam-se. Não se ampliam. A lei, no particular, é clara, terminante e peremptória. Estabeleceu as condições de amparo ao trabalhador rural e somente não lhes assegurou a indenização e outras pou-

cas vantagens, pela especificidade de suas ocupações.

Com isso, porém, não poderia excluir os que, como os demais empregados, estão sujeitos à disciplina e ao rigor do regime de trabalho de empresa que, "pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais".

É essa a hipótese da embargante. Dessa maneira,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer e rejeitar os embargos, unânimeamente.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Cesar Pires Chaves*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-766/58

Embargos conhecidos e providos. reconhecimento de alteração contratual pela redução de preço unitário da tarefa, obrigando o empregado a maior esforço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos, sendo Embargante Terezinha de Assis e outros e Embargada Companhia Industrial Itahira de Campos, acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos e recebê-los, para restabelecer a decisão da Primeira Instância, pelos fundamentos de voto abaixo.

A revista não conhecida pela Egrégia Primeira Turma foi interposta do v. acórdão regional, cuja ementa reza: «O fato da empresa determinar que a empregada passe a movimentar três teares, embora reduza o preço de metro de pano tecido, não importa em alteração contratual, quando não advém prejuízo patrimonial, dada a modificação e melhoramento introduzido para facilitar ou melhorar a produção.»

E salienta o julgador: «O conjunto de provas nos leva a concluir que a modificação levada a efeito pela empresa, ainda que pudesse constituir alteração contratual não trouxe às empregadas diminuição salarial, eis que a média de proventos não sofreu sensível diminuição. Continuam as recorridas, auferindo salários superiores ao mínimo legal e em média percentual idêntica à percebida quando manejavam dois teares e o salário mínimo era de Cr\$ 2.300,00. Os melhoramentos introduzidos nos métodos de trabalho da empresa, facilitando o aumento de produtividade de cada uma das empregadas, nem alteração sensível ou profunda do ganho diário, justifica a modificação de que se queixam as reclamantes que não tiveram diminuição em seus proventos. Não se pode negar um aumento de esforço físico pelo fato de movimentarem três teares. Mas o dispêndio de energia não é sobre-humano e de molde a impossibilitar o trabalho. Tanto isto é verdade que a alteração pretendida se verificou em 1.º de novembro de 1955 e até o cumprimento do pedido, vinham elas cumprindo as novas determinações sem nenhum prejuízo físico ou patrimonial. Parece até que a queixa advém do dispêndio de maior energia e atenção no manejo de três teares e não propriamente de prejuízo econômico. Os quadros de fls. 36 e 74 mostram e evidenciam que as postulantes, ora recorridas, não tiveram o prefalado prejuízo salarial ou diminuição de proventos. Com a modificação, ao que tudo indica, a situação não se modificou, permanecendo a mesma média salarial sempre acima do salário mínimo vigente. O simples aumento de atenção

e vigilância não basta para se concluir pela alteração contratual nos termos exigidos pelo art. 468 da C.L.T.»

A Egrégia Turma não encontrou divergência ou violação justificadora da revista, afirmando o v. acórdão: «A sentença recorrida está baseada exclusivamente em provas e afirma que «a prova nos conduz à certeza de que não houve a pretendida alteração contratual» e também que «o conjunto de provas nos leva a concluir que a modificação levada a efeito pela empresa, ainda que pudesse constituir alteração contratual não trouxe às empregadas diminuição salarial.»

Daí os embargos, com citação de vários julgados como divergentes e assim considerados pelo r. despacho, já que admitiu o recurso. Manifesta-se a Junta Procuradoria Geral favoravelmente.

Embora não conhecendo da revista interposta por ambas as letras, a Egrégia Turma acolheu, afinal, a tese de que era lícito à Embargada reduzir o preço unitário. E tendo o v. acórdão como não fundamentada a revista, afirma: «Não cita um só acórdão, ainda que não divergente da decisão recorrida e nem diz que artigo da Consolidação das Leis do Trabalho está baseado para sua interposição. Arenas diz, em seu texto, que houve violação do art. 468 do mesmo diploma legal mas isto é contrariado pela decisão recorrida que diz exatamente o contrário afirmando, como já disse, que não houve a pretendida alteração contratual. A recorrida no entanto, cita muitos acórdãos, desde a sua contestação à reclamação, no sentido da sentença recorrida, afirmando que não importa em violação do contrato de trabalho a alteração introduzida na indústria com o fito de melhorar a produção e também que é lícita a alteração do preço tarefa, decorrente de tal alteração, desde que não resulte em prejuízo para os operários.»

Ora, como reconhece o v. acórdão regional, a nova situação impôs às empregadas, ora Embargantes maior esforço físico para a manutenção dos três teares, aumento de atenção e vigilância. Óbvio é, então, que a alteração introduzida lhes trouxe prejuízo, obrigando-as a um trabalho extraordinário para não sofrerem a sensível diminuição no total dos salários, reduzida como foi a tarefa. E aqui está o choque com a tese esposada nos dois julgados de Egrégia Segunda Turma, citados a fls. 197:

«Sendo o trabalhador um dos fatores do progresso da empresa, os aperfeiçoamentos dos métodos de trabalho, de que resulta maior produção e, conseqüentemente, melhores resultados financeiros, não podem servir de justificativa para a redução do salário pago à base da unidade de tarefa, sob pretexto de que não importa esse proceder em redução de salário.»

«As recorridas, que trabalhavam com dois teares, passaram a trabalhar com quatro teares automatizados, tendo o preço da tarefa reduzido com a modalidade do sistema

introduzida pela empresa. — Se de um lado, incensurável o procedimento do empresário evidando esforços para o aperfeiçoamento dos instrumentos de trabalho, e com isso visando, por certo, ao maior rendimento da produção, ou, até mesmo, ao menos gasto de energia de seus colaboradores, doutro lado, menos certo não é que inobservada se encontra aquela cláusula do contrato, segundo a qual a retribuição, embora sujeita a variações próprias do sistema,

deverá ter sempre, para fundamento do cálculo salarial, a irredutibilidade do valor unitário da tarefa.»

E, só se admite, na hipótese vertente, que houve a redução do preço da tarefa e que, para não sofrer sensível diminuição salarial, estavam as empregadas obrigadas a um esforço maior, tocando três teares ao invés de dois, para aumentar a produção de maneira a compensar a diminuição arbitrária do preço unitário, como afirmam-se que não houve a alteração unilateral e prejudicial aos empregados, vedada pela lei? Bem decidiu, pois, a primeira instância, salientando o r. sentença do M.M. Juiz Dr. Achiles Teixeira Veloso: — «Houve, na espécie dos autos, por parte da reclamada, evidente infração das normas contidas no artigo 468 da C.L.T. Alteraram-se as formas de pagamento dos salários das reclamantes, com prejuízo destas. Ilegal foi o procedimento da reclamada. Em verdade, a C.L.T. veda essa alteração, quando unilateral e a permite se há anuência do empregado, assim mesmo quando não lhe resultem, direta ou indiretamente, prejuízos. E provado está, pela perícia levada a efeito, que a alteração introduzida pela reclamada acarretou sensíveis prejuízos às reclamantes. A reclamada entende que, uma vez estando garantido às reclamantes uma remuneração diária nunca inferior a do salário mínimo, pouco importa qual seja o preço por unidade, de tarefa. Mas aí é que, data vênua, labora em erro, pois é sabido que ao trabalhador é garantida a média do salário por tarefa ou não resguardo, apenas do direito ao salário mínimo, mesmo porque a redução que afetou sensivelmente os vencimentos dá motivo nos termos da C.L.T. (art. 483, letra G), à rescisão do contrato de Trabalho. «A modificação do contrato de trabalho que acarreta redução dos proventos do empregado não pode ser feita pelo simples arbitrio do empregador, tornando-se essencial a concordância expressa do empregado» (Ac. do C.R. da 1.ª Região da J. do Trab. do D. Federal, in R. Forense, vol. 89-838). No caso em tela houve alteração na forma de pagamento dos salários dos reclamantes e não contou com a aquiescência delas, inexistindo, assim, um dos pressupostos essenciais para que ela fosse jurídica: o consenso mútuo das partes contratantes. Nula é, portanto.»

E bem opinou o ilustre Procurador Agripino Nazareth: — «O laudo do perito desempatador não nega que passando a acionar maior número de teares, as operárias dispndiam também maior esforço físico e mental. É este, aliás, não apenas ponto de vista do perito, mas afirmação oriunda de princípios elementaríssimos da fisiologia do trabalho. Note-se que o próprio Venerando Acórdão recorrido menciona a circunstância de não haver a inovação diminuído sensivelmente o ganho das tarefas. Nem seria necessário para prevalência da respeitável sentença de primeira instância que a diminuição fosse sensível, sim a sua ocorrência, verificada em relação à média salarial. Isto quanto a salário. De referência ao desgaste físico e mental é bem de ver que o seu aumento seria o bastante para configurar a alteração contratual. Nem seria legal e nem humano que a empresa aumentasse e melhorasse a sua produtividade em detrimento da remuneração e da saúde dos seus empregados.»

Sentença e parecer se completam, dispensando maiores considerações, tal a

evidência do direito dos Embargantes. Conheço, pois, dos embargos e os recebo para restabelecer a r. sentença de primeira instância.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Aldílio Tostes Malta*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

Retificação

No processo TST-RR-28-59 (disídio coletivo) publicado no "Diário da Justiça" de 1 de setembro de 1959, na parte referente a "Jurisprudência".

Página 3.044 — 2.ª e 3.ª colunas
Onde selê: ... IV — Por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, em mandar pagar a estes últimos trabalhadores 1/27 (um vinte e sete avos) do aumento para vigorar da data do presente acórdão. Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 11 de março de 1959".

Daí o novo recurso, insistindo a ré — V — o presente aumento passará a corrente não poder ser compelida a conceder um aumento superior a cada mês de serviço 15,9%, índice etc... etc...

Leia-se ... IV — Por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, em mandar pagar a estes últimos trabalhadores 1/27 (um vinte e sete avos) do aumento, para cada mês de serviço. V — O presente aumento passará a vigorar da data do presente acórdão. Custas na forma da lei, Intime-se. Porto Alegre, 11 de março de 1959". Daí o novo recurso, insistindo a recorrente não poder ser compelida a conceder um aumento superior a 15,9%, índice ... etc ... etc...
Página 3.044 — 4.ª Coluna

Onde se lê: ... incidir sobre os salários vigentes em dezembro de 1956 resultantes da última revisão, as cláusulas constantes, etc... etc...

Leia-se: ... incidir sobre os salários vigentes em dezembro de 1956 resultantes da última revisão, obedecidas as cláusulas constantes, etc...

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 153.775-55
1959

Cessação de benefício por incapacidade.

Vistos e relatados estes autos em que Yolanda Cardoso recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava.

Considerando que a segurada esteve em gozo de auxílio pecuniário no período de 2-1-54 a 12-4-54, data em que foi encerrado o benefício;

Considerando que a Consultoria Médica analisando os elementos técnicos do processo se manifesta contrariamente à prorrogação do auxílio pecuniário acentuando que "à época da suspensão do benefício encontrava-se a interessada em condições de saúde que permitiam sua volta ao trabalho";

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, negar provimento ao recurso, de acórdão com os pareceres técnicos constantes do processo.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1959 — *Jorge Aloisio Fontenelle*, Presidente. — *Felix Martins de Almeida*, Relator.

Fui presente: — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.